

Considerando que o acordo entre as partes, implica na aceitação por parte da Exproprianda do valor da avaliação administrativa, no cancelamento dos TDA's já emitidos, na indenização das benfeitorias em TDA's, na exclusão da desapropriação das áreas de 517.8800 hectares, adquirida por Marcos Villela Rosa, e outra área de 16.3634 hectares, correspondente a instalação de uma fecluaría, ambas identificadas na planta de fls. 606 do processo administrativo nº 54150.000764/2009-57, na reemissão dos TDA's, já retroativos a data de lançamento dos Títulos a serem substituídos, com a redução dos prazos de resgate dos TDA's e o aumento da remuneração dos juros para 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da TR, conforme os termos delineados respectivamente no § 4º, inciso I do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183/2001;

Considerando que o Comitê de Decisão Regional - CDR é competente para apreciar o presente pleito, nos termos traçados no artigo 5º, anexo I, inciso IV, letra "n", item 1, da Instrução Normativa/INCRA nº 62/2010, tendo em vista que a Exproprianda concordou com os valores indicados no laudo de avaliação administrativa, condicionando à redução dos prazos de resgates dos TDA's e aumento da remuneração dos juros, o que possibilitará que haja a imissão na posse do referido imóvel bem como o registro da área em nome do INCRA;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando que depende do cancelamento dos títulos de fls. 624 e/ou 788 e a re-emissão de novos TDA's para indenização da terra nua, objetivando o atendimento do acordo entabulado, com vistas à homologação judicial, precedida da respectiva manifestação do membro do MPF, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/Nº 34/2006, bem como a renúncia expressa dos Expropriandos quanto aos termos do art. 3º e § 1º do art. 7º da referida IN;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios da oportunidade e conveniência administrativas, porquanto o prazo acordado para a re-emissão dos TDA's foi de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com remuneração de 6% dos TDA's, em obediência aos termos delineados no inciso I, do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e § 4º do artigo 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;

Considerando que o valor por hectare de R\$ 1.973,26 (mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), com a exclusão das áreas retro mencionadas, fica o Valor da Terra Nua - VTN fixado em R\$ 15.990.622,62 (quinze milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 3.227.467,55 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

Considerando que a Exproprianda, receberá o valor destinado à indenização das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária, com prazo de resgate proporcionais aos TDA's destinados à indenização da Terra Nua;

Considerando que embora o imóvel não tenha alcançado o destaque do patrimônio público, o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, informa que o Estado de Goiás não tem interesse na área em comento, o que concluiu pela ausência de interesse do Estado em questionar o domínio do imóvel, conforme se verifica as fls. 594/596;

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção dos processos da ação de desapropriação nº 4724-57.2011.4.01.3505 e Ordinária de nº 4021-29.2011.4.01.3505, por conseguinte, a renúncia da Exproprianda aos direitos em que se fundam as prefaladas ações, bem como à incidência de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e de assistente técnico e de parcelas em desacordo com o § 2º do artigo 12 da Lei nº 8.629/93, com a modificação da MP nº 2.183/2001.

Considerando finalmente as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional celebrar o Acordo entabulado entre o INCRA-SR-04 e a Exproprianda, nos termos constantes da Ata do CDR (fls. 762/763), inserta nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.000764/2009-57, cujo acordo deverá ser condicionado à devida manifestação do MPF e à homologação judicial.

Art. 2º Solicitar a Procuradoria Federal Especializada - PFE/R a adoção das providências necessárias visando o recolhimento aos cofres do INCRA do valor de R\$ 3.227.473,65 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) referentes à indenização das benfeitorias e sobre de emissão de TDA's, já depositados em juízo, considerando que a Exproprianda concordou em receber o valor das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária - TDA's.

Art. 3º Após a homologação do acordo pelo juízo da Vara Única de Uruaçu, Seção Judiciária do Estado de Goiás, autorizar o Senhor Superintendente Regional a encaminhar solicitação ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, autorização para a Diretoria de Gestão Administrativa - DA, a adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de novos TDA's, destinados à indenização da Terra Nua, bem como a emissão dos TDA's referentes à indenização das benfeitorias, com o prazo de resgate estipulado no acordo entabulado, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescidos da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, nominativos a AZTEC Agropecuária S/A, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e o seu cofinanciamento federal, por meio do Piso Básico Fixo, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, dentre os quais está o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;

CONSIDERANDO a Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do CNAS, que estabelece percentual dos recursos do Sistema Único de Assistência Social, cofinanciados pelo Governo Federal, que podem ser gastos no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, de acordo com o art. 6-E e da Lei nº 8.742, de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social, a qual dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único de Assistência Social; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, que divulga o detalhamento das naturezas de despesas, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e o seu cofinanciamento federal, por meio do Piso Básico Fixo - PBF.

Parágrafo único. São elegíveis ao cofinanciamento federal para o PBF os municípios e Distrito Federal que atenderem aos critérios de partilha pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O PAIF integra a proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover o acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

Parágrafo único. A oferta do PAIF dar-se-á obrigatoriamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 3º O valor do cofinanciamento federal do PBF será calculado tendo como base o valor de referência de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) a ser pago por família referenciada, observada a classificação por portes dos municípios estabelecida pelo CNAS.

Art. 4º O trabalho social com famílias do PAIF, desenvolvido por meio do atendimento e/ou acompanhamento às famílias, é constituído pelas seguintes ações cofinanciadas pelo PBF, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

- I - acolhida;
- II - oficinas com as famílias;
- III - ações comunitárias;
- IV - ações particularizadas; e
- V - encaminhamentos.

Parágrafo único. É vedada a utilização do PBF para o financiamento de benefícios eventuais.

Art. 5º A continuidade do repasse do cofinanciamento federal referente ao PBF ao Distrito Federal e municípios condiciona-se:

- I - à observância das normativas do SUAS;
- II - à oferta regular e continuada do PAIF;
- III - ao funcionamento regular do CRAS que oferte o PAIF;

IV - à alimentação anual do Censo SUAS, por intermédio do preenchimento do formulário correspondente às unidades de CRAS, observado o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.334, de 19 de outubro de 2010.

Parágrafo único. A aferição mensal do funcionamento do CRAS dar-se-á por meio do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, nos termos da Portaria nº 430 de 03 de dezembro de 2008.

Art. 6º Constatado indício de descumprimento do art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS procederá ao bloqueio da parcela do cofinanciamento federal do PBF do ente que incorreu em descumprimento.

§1º A não comprovação dos indícios dará ensejo à transferência retroativa dos recursos bloqueados.

§2º Comprovado o descumprimento do art. 5º, o repasse dos recursos será suspenso, até que haja a regularização da situação motivadora da suspensão.

Art. 7º Os Estados são responsáveis pelo acompanhamento da oferta do PAIF nos CRAS, observadas as pactuações da CIT e as deliberações do CNAS, sem prejuízo do disposto no art. 30-B da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. No caso do Distrito Federal, o acompanhamento será realizado diretamente pelo MDS.

Art. 8º Em caso de interrupção da oferta do PAIF cofinanciado pela União, por meio do PBF, o município e o Distrito Federal comunicará o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da Secretaria Nacional de Assistência Social - DPSB/SNAS, informando o mês da interrupção do serviço.

Parágrafo único. O Estado que, no exercício de sua atividade de acompanhamento dos municípios, observar a não execução do PAIF, comunicará o fato ao DPSB/SNAS.

Art. 9º Os recursos repassados aos municípios e Distrito Federal, a título de cofinanciamento federal do PBF, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem o Fundo Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. O Estado de Pernambuco receberá excepcionalmente os repasses do cofinanciamento federal do PAIF destinado ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 10. A SNAS expedirá instruções normativas referentes à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se:

I - a Portaria MDS nº 442, de 26 de agosto de 2005; e

II - a Portaria MDS nº 78, de 8 de abril de 2004.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 419, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos da Exposição de Motivos nº 09/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 5.867.171,10 (cinco milhões, oitocentos e dez centavos) correspondente a 35% da cota do 3º ano do produto FARINHA DE TRIGO - Código Suframa nº 0017, aprovado por meio da Resolução nº 84, de 7/4/2010, emitida em nome da empresa OCRM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, com inscrição Suframa nº 20.0933.01-0

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 263, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 09 (nove) atletas olímpicos das modalidades de boxe, canoagem, pentatlo moderno e taekwondo que tiveram seus planos esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Compromisso conforme estabelecido nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital nº 3/SNEAR/ME, de 17 de julho de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de julho de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO